

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SIT/nº 14/2024

(Anteriormente numerada como SIT/nº 6/2024, renumerada por força da Portaria MTE nº 1.338, de 8 de agosto de 2025, e do Despacho SIT nº 2685/2025, no âmbito do Processo SEI/MTE nº 19955.202972/2025-42).

INSPEÇÃO DO TRABALHO. TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO. RESGATE. ATO VINCULADO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL PREDATÓRIA. PRINCÍPIO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CONDUTA CONTRÁRIA AO ESPÍRITO DO RESGATE. ILEGALIDADE. DIREITO DA VÍTIMA A SER RESGUARDADA DE CONTATO COM O OFENSOR E NÃO SOFRER REVITIMIZAÇÃO.

1. O trabalho análogo ao escravo trata-se de uma grave violação aos direitos humanos e, especialmente, à dignidade do trabalhador, nega o valor social do labor e atinge toda a sociedade, gerando lesões coletivas no tecido social. É absoluto o valor do direito a não ser escravizado.
2. O legislador objetivamente estabeleceu a conduta da Inspeção do Trabalho e as consequências da constatação de trabalho análogo ao escravo no comando presente no art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que são o resgate da vítima, com a ruptura da relação de trabalho, e a emissão do seguro-desemprego, devido em virtude de seu desemprego involuntário decorrente da grave violação de direitos humanos empreendida pelo explorador.
3. É uma impossibilidade jurídica a válida celebração ou execução de contrato de trabalho em que ocorra a submissão de uma das partes a formas contemporâneas de escravidão, sendo dever legal e ato vinculado do Auditor-Fiscal do Trabalho atuar para promover o resgate das pessoas que, no curso de ação fiscal, tenham sido por ele identificadas como vítimas de trabalho análogo ao escravo, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamentados pela Instrução Normativa n.º 2, de 8 de novembro de 2021.
4. É vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar, no curso da ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao escravo, qualquer conduta, ou emitir qualquer orientação, no sentido de impulsionar a recontratação das vítimas por seus ofensores ou, ainda, adotar qualquer outro comportamento contrário ao espírito do resgate. Ao agente estatal se impõem comportamentos coerentes com a conduta inicialmente adotada e esperada da ação fiscal, em observância ao princípio geral de direito "*nemo potest venire contra factum proprium*" (a ninguém é dado vir contra seus próprios atos). Como ato vinculado, o resgate traz consigo o dever da Inspeção do Trabalho em dar todas as consequências práticas a esse mesmo ato, não se inserindo na esfera de avaliação de conveniência e oportunidade do Auditor-Fiscal do Trabalho.
5. Deve-se observar o cumprimento do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, regulamentado pela Portaria MDH nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, que cristaliza e sistematiza a atuação em rede e os encaminhamentos existentes que visam o atendimento integral e integrado do trabalhador resgatado de condição análoga à de escravizado, visando fortalecer sua autonomia.

Base legal: Art. 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002; art. 13 da Portaria MTP nº 547/2021; art. 2º, incisos II e III, e §4º, da Portaria MTP nº 849/2021; e arts. 18 a 47 da Instrução Normativa MTP nº 2/2021.

Processo nº 19966.207239/2024-12

Data da assinatura: 10/12/2024